# LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT, institui o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT, institui a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+.**

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santana da Vargem, o Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT, órgão colegiado permanente, paritário, de natureza deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que venha a sucedê-la nas atribuições relativas às políticas de desenvolvimento social, assistência social e promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

§1º O CMDLGBT constitui mecanismo de participação e controle social, tendo por finalidade assegurar a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das políticas públicas municipais destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+.

§2º A vinculação administrativa do CMDLGBT à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação não prejudicará sua autonomia no exercício das competências que lhe forem conferidas por esta Lei e pela legislação aplicável.

§3º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação assegurar o apoio administrativo, técnico e material necessário ao regular funcionamento do CMDLGBT, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas LGBTQIA+ aquelas que se autodeclaram como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais que integrem a diversidade da população LGBTQIA+.

Art. 3º O CMDLGBT exercerá suas atribuições em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na legislação federal e estadual aplicável, na Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, instituída pela Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025, nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 4º A atuação do CMDLGBT será orientada pelos seguintes princípios:
I – dignidade da pessoa humana;
II – igualdade e não discriminação;
III – participação social;
IV – respeito à orientação sexual, à identidade e à expressão de gênero;
V – autonomia e livre desenvolvimento da pessoa;
VI – inclusão social e comunitária;
VII – respeito à diversidade humana;
VIII – transversalidade das políticas públicas;
IX – intersetorialidade;
X – universalidade dos direitos;
XI – equidade;
XII – proteção contra qualquer forma de violência, negligência, discriminação, exploração opressão;

XIII – participação direta da população LGBTQIA+ na formulação, implementação, acompanhamento e controle das políticas públicas que lhe sejam destinadas.

## CAPÍTULO II
## DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º O CMDLGBT tem por finalidade assegurar, no âmbito municipal, a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento, na avaliação e no controle social das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, contribuindo para a inclusão social, a igualdade, o respeito à diversidade e o exercício da cidadania.

Art. 6º Compete ao CMDLGBT:

I – participar da formulação, acompanhar, avaliar e fiscalizar, no âmbito do controle social, a implementação da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, bem como do respectivo Plano Municipal, propondo diretrizes, metas, ações, programas, projetos e medidas necessárias à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+;

II – acompanhar, avaliar e propor medidas relacionadas às políticas públicas municipais que tenham impacto sobre a população LGBTQIA+, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, habitação, trabalho, emprego e renda, cultura, esporte, lazer, transporte, mobilidade, turismo e demais áreas pertinentes, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente e órgão público, promovendo sua integração, transversalidade e intersetorialidade;

III – propor, acompanhar e avaliar estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e indicadores que contribuam para o conhecimento da realidade da população LGBTQIA+ no Município, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo e à segurança das informações;

IV – propor medidas destinadas à eliminação de barreiras sociais, institucionais, culturais, comunicacionais, atitudinais e outras formas de discriminação, bem como promover e incentivar ações de informação, conscientização, educação e enfrentamento do preconceito, da discriminação, da violência, da LGBTQIAfobia e de outras formas de violação de direitos;

V – receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações e reivindicações relacionadas à ameaça ou violação dos direitos da população LGBTQIA+, acompanhando, no âmbito de sua competência, as providências adotadas pelos órgãos responsáveis;

VI – incentivar e promover a participação da população LGBTQIA+, de suas organizações representativas, familiares e demais segmentos da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e controle social das políticas públicas que lhe digam respeito;

VII – promover e manter articulação com os demais Conselhos Municipais, órgãos e entidades da Administração Pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Legislativo, Poder Judiciário, organizações da sociedade civil, entidades representativas, instituições de ensino e pesquisa e demais instituições públicas ou privadas relacionadas à promoção e proteção dos direitos da população LGBTQIA+, respeitadas as competências legais de cada instituição;

VIII – propor ao Poder Executivo a criação, modificação ou aperfeiçoamento de políticas, serviços, programas, projetos e ações destinados à população LGBTQIA+, acompanhar sua implementação e avaliar, no âmbito de sua competência, a qualidade das políticas e dos serviços públicos municipais relacionados à matéria;

IX – acompanhar e fiscalizar, no âmbito do controle social e de suas competências, a execução de programas, projetos e ações destinados à população LGBTQIA+ desenvolvidos por organizações da sociedade civil com recursos públicos municipais, observada a legislação aplicável e sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis pela gestão, fiscalização e controle das respectivas parcerias;

X – acompanhar a elaboração dos instrumentos de planejamento governamental, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei

Orçamentária Anual – LOA, propondo a inclusão, ampliação ou aperfeiçoamento de programas e dotações destinados às políticas públicas para a população LGBTQIA+;

XI – acompanhar e fiscalizar, no âmbito do controle social, a execução orçamentária dos recursos destinados às políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+, bem como propor prioridades e critérios para a programação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT;

XII – deliberar sobre o Plano de Aplicação dos recursos do FMDLGBT, acompanhar, avaliar e fiscalizar sua utilização, apreciar a prestação de contas apresentada pelo órgão gestor e acompanhar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do Fundo, sem prejuízo das competências legais do órgão gestor, do ordenador de despesas e dos órgãos de controle;

XIII – promover, quando necessário, audiências públicas, fóruns, conferências, seminários, consultas públicas e outros mecanismos de participação social, bem como participar da organização e realização, em conjunto com o Poder Executivo, da Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, acompanhando suas deliberações e as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional, quando pertinentes;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, seu planejamento anual de atividades e relatório anual contendo as ações realizadas, as deliberações adotadas, os resultados alcançados e as recomendações formuladas;

XV – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos, esclarecimentos e estudos técnicos necessários ao desempenho de suas atribuições, observado o sigilo legal e a legislação de proteção de dados pessoais;

XVI – manifestar-se, por iniciativa própria ou quando solicitado, sobre projetos de lei, decretos, regulamentos e demais atos normativos municipais que tenham relação com os direitos da população LGBTQIA+, no âmbito de suas competências;

XVII – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas nesta Lei ou em legislação específica, especialmente aquelas relacionadas à participação social, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle social das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, em consonância com a legislação aplicável e com a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, instituída pela Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025.

Parágrafo único. O exercício das competências de acompanhamento, avaliação e fiscalização pelo CMDLGBT, enquanto instrumento de controle social, não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa, com as atividades de controle interno e externo ou com as competências próprias dos órgãos e entidades da Administração Pública e das demais instituições públicas.

## CAPÍTULO III
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Art. 7º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, destinada a promover, proteger e garantir os direitos da população LGBTQIA+ no âmbito do Município de Santana da Vargem, mediante ações governamentais e de participação social voltadas à promoção da igualdade, da dignidade humana, da não discriminação e do exercício da cidadania.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade e à diversidade;

II – prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação, preconceito, violência, negligência, exploração e outras formas de violação de direitos relacionadas à orientação sexual, à identidade ou à expressão de gênero;

III – promover o acesso universal e igualitário da população LGBTQIA+ às políticas públicas municipais, observadas as necessidades específicas dos diferentes segmentos;

IV – fortalecer a participação da população LGBTQIA+ na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhe sejam destinadas;

V – promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas à população LGBTQIA+;

VI – fomentar ações de informação, educação, conscientização e sensibilização destinadas à promoção do respeito à diversidade e à prevenção da discriminação e da violência;

VII – incentivar a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos municipais para o atendimento adequado e não discriminatório da população LGBTQIA+;

VIII – promover a produção, sistematização e utilização de informações e indicadores relacionados às condições de vida da população LGBTQIA+, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, a privacidade e as demais normas aplicáveis;

IX – estimular a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos da população LGBTQIA+;

X – fortalecer mecanismos de participação social, controle social e diálogo institucional destinados à promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – universalidade, integralidade e equidade no acesso às políticas públicas municipais;

II – respeito à orientação sexual, à identidade e à expressão de gênero;

III – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas;

IV – participação social e fortalecimento da representação da população LGBTQIA+;

V – articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e destes com os demais entes federativos;

VI – cooperação com organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a promoção dos direitos humanos;

VII – prevenção e enfrentamento da discriminação, da violência e de outras formas de violação de direitos;

VIII – promoção da educação em direitos humanos, do respeito à diversidade e da cultura de paz;

IX – produção e utilização de informações e indicadores para subsidiar a formulação e a avaliação das políticas públicas;

X – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução das ações governamentais.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – o Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – CMDLGBT;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

V – os programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em articulação com outros entes e instituições;

VI – os mecanismos de participação e controle social;

VII – os estudos, pesquisas, diagnósticos e sistemas de informação relacionados à população LGBTQIA+;

VIII – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

IX – os demais instrumentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ constituirá instrumento de planejamento da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação da população LGBTQIA+ no Município;

II – objetivos e diretrizes;

III – metas e prioridades;

IV – programas, projetos e ações;

V – órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas respectivas competências;

VI – indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – mecanismos de participação e controle social;

VIII – estimativa dos recursos necessários à sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira.

§1º O Plano Municipal será elaborado pelo Poder Executivo, com participação do CMDLGBT e da sociedade civil, observadas as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, quando pertinentes.

§2º O Plano Municipal deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal será revisado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento, assegurada a participação do CMDLGBT e da sociedade civil.

Art. 12. A execução da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ observará a atuação articulada e integrada dos órgãos e entidades municipais, respeitadas as respectivas competências legais e administrativas e os limites estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

## CAPÍTULO IV
## DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO

Art. 13. O CMDLGBT será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil.

§1º Os membros titulares e respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação pelos órgãos públicos competentes ou conclusão do processo de escolha da sociedade civil, conforme o caso.

§2º Para cada membro titular será designado um suplente, que o substituirá nas situações de ausência, impedimento ou vacância, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 14. A representação do Poder Público Municipal será constituída por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§2º Sempre que possível, os representantes do Poder Público deverão possuir conhecimento ou experiência em políticas públicas relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+.

Art. 15. A representação da sociedade civil será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, escolhidos mediante processo público, democrático e transparente, observada, preferencialmente, a seguinte composição:

I – 1 (um) representante de organização da sociedade civil, associação comunitária, entidade representativa ou movimento social com atuação relacionada à promoção dos direitos humanos, da diversidade ou dos direitos da população LGBTQIA+;

II – 2 (dois) representantes da população LGBTQIA+, preferencialmente residentes no Município.

§1º Será assegurada, sempre que possível, a diversidade das diferentes identidades que integram a população LGBTQIA+ e a participação direta das pessoas LGBTQIA+ na composição do Conselho.

§2º A composição da representação da sociedade civil deverá buscar contemplar, de forma equilibrada, os diferentes segmentos da população LGBTQIA+, sem prejuízo da participação de familiares, organizações representativas e movimentos sociais.

§3º Na inexistência de organização da sociedade civil, associação comunitária, entidade representativa ou movimento social formalmente constituído com atuação relacionada à promoção dos direitos humanos, da diversidade ou da população LGBTQIA+ no Município, a vaga prevista no inciso I poderá ser preenchida por pessoa física que demonstre atuação ou interesse na promoção dos direitos relacionados à finalidade deste Conselho, na forma estabelecida no edital de convocação.

Art. 16. As organizações da sociedade civil, associações, entidades, movimentos sociais e pessoas interessadas em participar do processo de escolha da representação da sociedade civil deverão comprovar os requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer requisitos de habilitação relacionados à representatividade, à atuação na área de direitos humanos, diversidade ou direitos da população LGBTQIA+, à residência ou atuação no Município e à inexistência de impedimentos para o exercício da função de conselheiro.

Art. 17. A escolha dos representantes da sociedade civil para composição do CMDLGBT ocorrerá mediante processo público e democrático, precedido de edital de convocação, assegurados os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, participação social e igualdade de condições entre os participantes.

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação coordenará o processo de escolha, podendo constituir comissão específica para sua condução e acompanhamento.

§2º O edital de convocação estabelecerá, no mínimo:

I – os segmentos da sociedade civil representados no CMDLGBT e o número de vagas destinado a cada segmento;

II – os requisitos necessários à participação;

III – a documentação necessária à habilitação;

IV – o prazo e a forma de realização das inscrições;

V – os critérios para análise e habilitação dos inscritos;

VI – a forma de escolha e votação dos representantes;

VII – o prazo para apresentação de impugnações;

VIII – o prazo e a forma de apresentação e julgamento dos recursos;

IX – os critérios para formação da lista de suplentes;

X – os critérios para preenchimento das vagas que eventualmente não sejam ocupadas;

XI – as demais regras necessárias à garantia da publicidade, transparência, segurança e legitimidade do processo.

§3º Somente poderão participar do processo de escolha os candidatos, representantes ou entidades previamente habilitados pela comissão responsável, conforme os requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação.

§4º A escolha será realizada separadamente para cada segmento ou representação prevista no art. 15, de modo que a quantidade de candidatos ou entidades de determinado segmento não prejudique a representação dos demais.

§5º Para cada vaga de titular será escolhido, na mesma oportunidade, o respectivo suplente, observada a ordem de votação ou o critério estabelecido no edital.

§6º Quando o número de habilitados for igual ou inferior ao número de vagas destinadas a determinado segmento, os habilitados poderão ser considerados escolhidos, na forma estabelecida no edital, dispensada a realização de votação para aquele segmento.

§7º O processo de escolha será realizado em sessão pública, com ampla divulgação e possibilidade de acompanhamento pelos interessados.

§8º O processo de escolha deverá ser registrado em ata, contendo, no mínimo:

I – a relação dos participantes habilitados;

II – a identificação dos segmentos representados;

III – o número de vagas disponíveis;

IV – a metodologia utilizada para a escolha;

V – a relação dos representantes titulares e suplentes escolhidos;

VI – eventuais ocorrências registradas durante o procedimento.

§9º O resultado do processo de escolha será publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município e nos demais meios oficiais disponíveis.

§10. A comissão responsável pelo processo de escolha deverá assegurar condições adequadas para a participação da população LGBTQIA+ em todas as etapas do procedimento.

§11. O processo de escolha deverá observar, além dos requisitos previstos nesta Lei, as condições de elegibilidade, impedimentos e demais regras estabelecidas no edital e no Regimento Interno.

Art. 18. O mandato dos membros do CMDLGBT será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, observado o respectivo processo de indicação ou escolha.

§1º Os representantes da sociedade civil exercerão mandato em nome do segmento ou entidade que representem, nos termos do processo de escolha e desta Lei.

§2º A substituição de representante da sociedade civil durante o mandato observará as regras estabelecidas nesta Lei, no processo de escolha e no Regimento Interno.

§3º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão responsável.

Art. 19. O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 20. Os conselheiros deverão exercer suas atribuições com independência, imparcialidade, respeito à dignidade da população LGBTQIA+ e observância dos princípios da Administração Pública.

Art. 21. Perderá o mandato o conselheiro:

I – que renunciar expressamente;

II – em caso de falecimento;

III – pela perda da condição que fundamentou sua representação, quando aplicável;

IV – por ausência injustificada às reuniões, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V – pela prática de ato incompatível com as funções de conselheiro;

VI – por decisão fundamentada do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII – no caso de substituição do representante governamental pelo órgão responsável por sua indicação;

VIII – nas demais hipóteses previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, será assegurado ao conselheiro o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma estabelecida no Regimento Interno.

## CAPÍTULO V
## DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22. O CMDLGBT terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Permanentes;

IV – Comissões Temporárias;

V – Secretaria Executiva.

Art. 23. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDLGBT e será constituído pelos membros titulares ou, na ausência destes, por seus respectivos suplentes, nos termos desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 24. A Mesa Diretora será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§1º Os integrantes da Mesa Diretora serão eleitos pelo Plenário dentre os conselheiros titulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§2º A Presidência do CMDLGBT será exercida alternadamente por representante do Poder Público e da sociedade civil, observado o período do mandato e as regras estabelecidas no Regimento Interno.

§3º A eleição da Mesa Diretora deverá assegurar, sempre que possível, equilíbrio na representação entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 25. Compete ao Presidente do CMDLGBT:

I – representar o Conselho perante os órgãos públicos e instituições públicas ou privadas, nos assuntos de sua competência;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III – cumprir e fazer cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as deliberações do Plenário;

IV – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pelo Regimento Interno.

Art. 26. O CMDLGBT poderá instituir Comissões Permanentes e Temporárias para o estudo, análise, acompanhamento e elaboração de propostas relacionadas às matérias de sua competência.

§1º As Comissões terão caráter técnico e subsidiário, não substituindo as competências deliberativas do Plenário, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Regimento Interno e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

§2º Poderão participar das Comissões, na condição de convidados, servidores públicos, especialistas, representantes de instituições públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e demais pessoas com conhecimento relacionado às matérias em análise, sem direito a voto, salvo quando forem membros do CMDLGBT.

§3º A composição, as atribuições e o funcionamento das Comissões serão definidos no Regimento Interno.

Art. 27. O CMDLGBT contará com Secretaria Executiva, destinada a prestar apoio administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho.

§1º A Secretaria Executiva ficará administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§2º O responsável pela Secretaria Executiva será designado pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, dentre servidores públicos municipais, observadas as disposições legais aplicáveis.

§3º A Secretaria Executiva não constitui órgão autônomo da Administração Pública nem integra a composição do CMDLGBT.

§4º O responsável pela Secretaria Executiva não terá direito a voto no Plenário pelo simples exercício da função, salvo se também integrar regularmente o Conselho na condição de conselheiro.

§5º Compete à Secretaria Executiva, sem prejuízo das demais atribuições definidas no Regimento Interno:

I – prestar apoio administrativo às reuniões e demais atividades do Conselho;

II – organizar e manter os registros, documentos e arquivos do CMDLGBT;

III – elaborar, sob orientação da Mesa Diretora, as pautas e os expedientes necessários às reuniões;

IV – elaborar as atas das reuniões e providenciar sua divulgação, quando aprovada pelo Plenário;

V – acompanhar o cumprimento das deliberações do Conselho;

VI – prestar apoio técnico e administrativo às Comissões;

VII – executar outras atividades de apoio determinadas pelo Plenário, pela Mesa Diretora ou pelo Regimento Interno.

Art. 28. Poderão participar das reuniões do CMDLGBT, mediante convite ou convocação, representantes de órgãos e entidades públicas, organizações da sociedade civil, instituições de

ensino e pesquisa, movimentos sociais, profissionais, especialistas e pessoas com conhecimento ou experiência relacionada às matérias em discussão.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, mas não terão direito a voto.

## CAPÍTULO VI
## DAS REUNIÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 29. O CMDLGBT realizará reuniões ordinárias, no mínimo, uma vez por mês, e reuniões extraordinárias sempre que necessário, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, quando houver matéria relevante ou urgente a ser deliberada.

Art. 30. As reuniões do CMDLGBT serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei que justifiquem a restrição de acesso ou a preservação do sigilo de informações.

Parágrafo único. O caráter público das reuniões não autoriza a divulgação de dados pessoais, informações sigilosas ou elementos que possam identificar indevidamente pessoas envolvidas em situações protegidas por sigilo legal.

Art. 31. As reuniões do CMDLGBT poderão ocorrer presencialmente, por meio eletrônico ou de forma híbrida, desde que asseguradas condições de participação, manifestação, votação e registro das deliberações.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá os procedimentos aplicáveis às reuniões realizadas por meio eletrônico ou de forma híbrida.

Art. 32. O Plenário reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, na forma e no prazo estabelecidos no Regimento Interno.

§1º Para fins de quórum, serão considerados os membros titulares presentes e, na ausência destes, os respectivos suplentes regularmente convocados e aptos a exercer o direito de voto.

§2º O Regimento Interno poderá estabelecer quórum específico para a segunda convocação, desde que não seja inferior a 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto.

Art. 33. As deliberações do CMDLGBT serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo as hipóteses em que esta Lei estabelecer quórum diverso.

§1º O Presidente votará nas deliberações do Conselho.

§2º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade, ressalvadas as hipóteses em que o Regimento Interno dispuser de forma diversa dentro dos limites desta Lei.

Art. 34. Dependerão da aprovação da maioria absoluta dos membros do CMDLGBT:

I – a aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II – a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT;

III – a apreciação da prestação de contas dos recursos do FMDLGBT;

IV – a aprovação das diretrizes para elaboração ou revisão do Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

V – a alteração da composição das Comissões Permanentes, quando houver necessidade de deliberação do Plenário;

VI – outras matérias para as quais esta Lei expressamente exija quórum qualificado.

Art. 35. As deliberações do CMDLGBT serão formalizadas, conforme a natureza da matéria, por meio de:

I – resoluções, quando se tratar de matéria de competência deliberativa do Conselho;

II – recomendações, quando se tratar de orientação ou proposição dirigida aos órgãos públicos ou entidades;

III – moções, quando se tratar de manifestação sobre matéria de interesse público ou relacionada às finalidades do Conselho;

IV – outros instrumentos previstos no Regimento Interno, desde que compatíveis com as competências legalmente atribuídas ao CMDLGBT.

Art. 36. As atas das reuniões, as resoluções, as recomendações, as moções e os demais atos do CMDLGBT serão registrados e divulgados pelos meios oficiais disponíveis, observadas as normas de publicidade, transparência, proteção de dados pessoais e sigilo.

§1º As atas deverão registrar, no mínimo, a data, o local ou meio de realização da reunião, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações adotadas e o resultado das votações.

§2º A divulgação dos atos deverá preservar dados pessoais e informações protegidas por sigilo legal, especialmente quando relacionados a denúncias, reclamações ou situações individuais.

Art. 37. Os membros do CMDLGBT deverão declarar eventual conflito de interesses em matéria submetida à apreciação do Plenário e, quando cabível, abster-se de participar da discussão e da votação, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 38. As reuniões do CMDLGBT serão registradas em ata, que será submetida à aprovação do Plenário e posteriormente disponibilizada nos meios oficiais de divulgação do Município, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo.

## CAPÍTULO VI
## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Art. 39. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ – FMDLGBT, fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, destinado a captar, receber, gerenciar e aplicar recursos financeiros destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O FMDLGBT terá escrituração contábil própria, observadas as normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública aplicáveis aos fundos especiais.

Art. 40. Constituem receitas do FMDLGBT:

I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes federativos, destinadas às finalidades do Fundo;

IV – transferências provenientes de fundos públicos nacionais ou estaduais, quando destinadas às finalidades do FMDLGBT;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável;

VI – doações, contribuições, auxílios, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados;

VII – recursos provenientes de organismos nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

VIII – recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, quando legalmente destinados ao Fundo;

IX – recursos provenientes de destinações efetuadas por órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público ou por outros órgãos competentes, quando legalmente admitidos;

X – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

XI – recursos provenientes de eventos, campanhas ou outras ações de arrecadação realizadas ou autorizadas pelo Poder Público, quando legalmente admitidos;

XII – saldos financeiros de exercícios anteriores, nos termos da legislação;

XIII – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Art. 41. Os recursos do FMDLGBT serão depositados em conta bancária específica e movimentados na forma estabelecida pela legislação financeira e pelas normas de contabilidade pública.

§1º A movimentação financeira dos recursos do FMDLGBT observará as normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira do Município.

§2º Os recursos vinculados ao Fundo deverão ser identificados e registrados de forma individualizada na contabilidade municipal.

Art. 42. A gestão administrativa e financeira do FMDLGBT caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, observadas as deliberações do CMDLGBT, as disposições desta Lei e a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

§1º A ordenação das despesas realizadas à conta do FMDLGBT competirá ao agente público legalmente investido dessa atribuição, nos termos da legislação municipal.

§2º O CMDLGBT não exercerá função de ordenador de despesas, não realizará movimentação financeira e não substituirá as competências próprias dos órgãos de administração, controle interno e controle externo.

Art. 43. A aplicação dos recursos do FMDLGBT dependerá de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observada a legislação de direito financeiro.

§1º A aplicação dos recursos deverá guardar correspondência com as finalidades previstas nesta Lei e com as ações e programas constantes dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§2º A execução das despesas observará, conforme o caso, a legislação relativa a licitações e contratos administrativos, transferências voluntárias, parcerias com organizações da sociedade civil, prestação de serviços, aquisição de bens e demais normas aplicáveis.

Art. 44. Os recursos do FMDLGBT serão aplicados exclusivamente em programas, projetos, serviços e ações relacionados à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente:

I – financiamento de programas, projetos e ações previstos na Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;

II – desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização;

III – ações de prevenção e enfrentamento da discriminação, da violência e de outras formas de violação de direitos;

IV – capacitação e formação de agentes públicos e profissionais que atuem nas políticas públicas relacionadas à população LGBTQIA+;

V – realização de estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e produção de informações e indicadores;

VI – desenvolvimento de ações de inclusão social, comunitária, educacional, cultural, esportiva e profissional;

VII – apoio a projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável às parcerias com o Poder Público;

VIII – aquisição de equipamentos, materiais permanentes, materiais de consumo e outros bens necessários à execução das ações financiadas;

IX – realização de conferências, fóruns, seminários, encontros e demais mecanismos de participação social;

X – desenvolvimento de ações destinadas à promoção da cidadania, da igualdade, do respeito à diversidade e da não discriminação;

XI – outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo e previstas no Plano de Aplicação dos Recursos, observada a legislação aplicável.

Art. 45. A utilização dos recursos do FMDLGBT observará:
I – a Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+;
II – o Plano Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, quando existente;
III – as deliberações do CMDLGBT, nos limites de suas competências;
IV – o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;
V – o Plano Plurianual – PPA;
VI – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
VII – a Lei Orçamentária Anual – LOA;
VIII – a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 46. O CMDLGBT deliberará sobre as diretrizes e o Plano de Aplicação dos Recursos do FMDLGBT, observados os instrumentos de planejamento e orçamento do Município e a disponibilidade dos recursos.
§1º O Plano de Aplicação dos Recursos deverá conter, no mínimo:
I – diagnóstico ou justificativa das ações a serem financiadas;
II – objetivos e metas;
III – programas, projetos e ações;
IV – público beneficiário;
V – estimativa dos custos;
VI – fontes de recursos;
VII – cronograma de execução;
VIII – indicadores de acompanhamento e avaliação.
§2º As deliberações do CMDLGBT relativas à aplicação dos recursos do Fundo terão caráter de controle e orientação da política pública e deverão observar os limites da autorização orçamentária e da legislação financeira.

Art. 47. É vedada a utilização dos recursos do FMDLGBT:
I – em finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei;
II – para despesas sem previsão ou autorização orçamentária, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;
III – para pagamento de dívida pública estranha às finalidades do Fundo;
IV – para despesas incompatíveis com a legislação orçamentária, financeira ou de responsabilidade fiscal;
V – em ações ou projetos que não guardem relação com as finalidades do Fundo.
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o pagamento de despesas de pessoal ou outras despesas administrativas diretamente necessárias à execução das ações financiadas pelo Fundo, quando legalmente autorizadas, previstas no orçamento e compatíveis com a finalidade específica do FMDLGBT.

Art. 48. O saldo positivo do FMDLGBT apurado ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, permanecendo vinculado às suas finalidades, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira.

Art. 49. A execução financeira do FMDLGBT será realizada pelo órgão gestor, mediante observância das normas de empenho, liquidação e pagamento, bem como das demais regras aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 50. O FMDLGBT integrará os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, mediante programação e dotações próprias, na forma da legislação aplicável.
Parágrafo único. A criação do Fundo não implica, por si só, obrigação de transferência de recursos em valor determinado pelo Município, ficando sua execução condicionada às dotações consignadas nos instrumentos orçamentários, às receitas efetivamente arrecadadas e às disponibilidades financeira e fiscal do Município.

## CAPÍTULO VII
## DO CONTROLE SOCIAL, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 51. A aplicação dos recursos do FMDLGBT estará sujeita ao controle social exercido pelo CMDLGBT e aos controles interno e externo previstos na legislação.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação prestará contas ao CMDLGBT acerca da aplicação dos recursos do FMDLGBT, na forma e periodicidade estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º A prestação de contas apresentada ao CMDLGBT conterá, no mínimo:

I – demonstrativo das receitas e dos recursos disponíveis;

II – demonstrativo das despesas realizadas;

III – saldo financeiro;

IV – relação dos programas, projetos, serviços e ações financiados;

V – informações sobre os resultados alcançados;

VI – justificativas e esclarecimentos relativos à execução dos recursos, quando necessários;

VII – demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

§2º A análise realizada pelo CMDLGBT terá natureza de controle social e não substituirá a prestação de contas exigida pelos órgãos de controle interno e externo, nem as demais obrigações legais do Poder Executivo.

Art. 53. O CMDLGBT apreciará a prestação de contas apresentada pelo órgão gestor e poderá:

I – manifestar-se pela regularidade da aplicação dos recursos;

II – formular recomendações para o aperfeiçoamento da gestão e aplicação dos recursos;

III – solicitar esclarecimentos ou documentos complementares;

IV – apontar inconsistências ou irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar aos órgãos competentes informações sobre fatos que possam caracterizar irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. A manifestação do CMDLGBT não prejudica nem condiciona o exercício das competências legalmente atribuídas aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 54. O CMDLGBT poderá, no exercício de suas atribuições, solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos, dados e esclarecimentos necessários ao acompanhamento das políticas públicas e da aplicação dos recursos do FMDLGBT, observadas as disposições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

Art. 55. O órgão gestor do FMDLGBT deverá manter registros atualizados das receitas, despesas, programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo, de forma a permitir o acompanhamento de sua execução física e financeira.

Art. 56. As informações relativas às receitas, despesas, transferências, programas, projetos e ações financiados pelo FMDLGBT serão divulgadas pelos meios oficiais de transparência do Município, observadas as normas relativas à transparência pública, à proteção de dados pessoais e ao sigilo legal.

Art. 57. O controle interno e o controle externo da aplicação dos recursos do FMDLGBT serão exercidos pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da legislação aplicável e das normas municipais.

Parágrafo único. O exercício do controle social pelo CMDLGBT não exclui nem limita as competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 58. Constatada pelo CMDLGBT a existência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do FMDLGBT, o Conselho poderá encaminhar as informações e os documentos pertinentes aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 59. O CMDLGBT poderá acompanhar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDLGBT, podendo formular recomendações destinadas ao aperfeiçoamento de sua execução.

Art. 60. As informações e documentos relativos à execução dos recursos do FMDLGBT deverão ser preservados pelo período estabelecido na legislação aplicável, inclusive para fins de fiscalização, auditoria e prestação de contas.

## CAPÍTULO IX
## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Art. 61. A Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ constitui instância periódica de participação e controle social, destinada a avaliar a implementação da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+, discutir propostas e formular diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

§1º A Conferência será aberta à participação da população LGBTQIA+, do Poder Público, das organizações da sociedade civil e de outros segmentos da sociedade, assegurada, sempre que possível, a diversidade e a representatividade dos participantes.

§2º As diretrizes e propostas aprovadas na Conferência constituirão referências para a formulação, o planejamento, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais destinadas à promoção e à garantia dos direitos da população LGBTQIA+, observadas a legislação vigente, as competências administrativas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 62. A Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ será convocada pelo Poder Executivo, em conjunto com o CMDLGBT, periodicamente e, quando cabível, em consonância com as diretrizes e os ciclos estabelecidos pelas instâncias estadual e nacional de participação e controle social relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+.

§1º O CMDLGBT poderá propor ao Poder Executivo a realização da Conferência, bem como participar de sua organização, definição de temas e mobilização dos participantes.

§2º O ato de convocação estabelecerá, observado o disposto nesta Lei, a data, o local, o tema, os objetivos, as regras de funcionamento e os critérios de participação e representação na Conferência.

Art. 63. Compete ao CMDLGBT, em articulação com a SEMDESH e demais órgãos municipais envolvidos, participar da organização, mobilização, coordenação, acompanhamento, sistematização e divulgação dos resultados da Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+.

Parágrafo único. As propostas aprovadas na Conferência serão consolidadas em relatório próprio e encaminhadas aos órgãos e entidades competentes, cabendo ao CMDLGBT acompanhar, no âmbito de suas atribuições, as providências adotadas para sua implementação.

## CAPÍTULO X
## DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 64. A Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ será implementada de forma articulada e intersetorial, mediante a integração das ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e, quando cabível, a cooperação com órgãos e entidades dos demais entes federativos e com organizações da sociedade civil.

Art. 65. O CMDLGBT promoverá e acompanhará a articulação entre as políticas públicas municipais relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer,

trabalho, emprego e renda, habitação, segurança alimentar, direitos humanos e demais áreas pertinentes.

Art. 66. Para o cumprimento de suas atribuições, o CMDLGBT poderá:

I – propor aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a adoção de medidas, programas, projetos e ações destinados à promoção e garantia dos direitos da população LGBTQIA+;

II – promover a articulação e o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades municipais envolvidos na execução das políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;

III – solicitar informações aos órgãos e entidades municipais acerca de programas, serviços, projetos e ações relacionados à população LGBTQIA+, observadas as normas relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais;

IV – propor a realização de estudos, diagnósticos, campanhas, capacitações, seminários e outras atividades destinadas ao aprimoramento da atuação intersetorial;

V – acompanhar a implementação das ações intersetoriais previstas na Política Municipal e no respectivo Plano Municipal, quando existente;

VI – estimular a celebração de parcerias, cooperações e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades, observada a legislação aplicável;

VII – recomendar medidas destinadas a prevenir a sobreposição de ações, promover a integração dos serviços públicos e ampliar a efetividade das políticas destinadas à população LGBTQIA+.

Art. 67. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, colaborarão com o CMDLGBT para o desenvolvimento das ações de articulação intersetorial previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A colaboração de que trata o caput observará as competências legais de cada órgão ou entidade, não implicando subordinação administrativa ao CMDLGBT.

Art. 68. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de articulação intersetorial destinados a integrar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+, na forma do regulamento.

§1º A participação do CMDLGBT nos mecanismos de que trata o caput terá caráter de representação, acompanhamento e controle social, nos limites de suas atribuições legais.

§2º A instituição de mecanismos de articulação intersetorial não implicará, por si só, criação de órgão, unidade administrativa, cargo, função ou despesa obrigatória de caráter continuado.

## CAPÍTULO XI
## DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Art. 69. A Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ assegurará a participação direta da população LGBTQIA+ na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhe sejam destinadas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 70. A participação da população LGBTQIA+ poderá ocorrer, entre outras formas:

I – por meio da representação no CMDLGBT, na forma desta Lei;

II – mediante participação em conferências, audiências públicas, fóruns, consultas públicas, reuniões, seminários e demais espaços de participação social;

III – mediante apresentação de propostas, sugestões, manifestações, reclamações e denúncias aos órgãos e entidades competentes;

IV – por intermédio de organizações da sociedade civil, coletivos, movimentos sociais e demais formas legítimas de organização e representação;

V – por meio de pesquisas, consultas e outros mecanismos de participação social instituídos pelo Poder Público.

Art. 71. O Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, promoverá, sempre que possível, condições para ampliar e qualificar a participação da população LGBTQIA+ na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais, especialmente mediante:

I – divulgação dos espaços e mecanismos de participação social existentes;

II – estímulo à participação de pessoas e segmentos da população LGBTQIA+ em situação de maior vulnerabilidade social;

III – adoção de medidas destinadas a assegurar acessibilidade e condições adequadas de participação, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária;

IV – disponibilização de informações de interesse coletivo relativas às políticas públicas, observadas as normas de transparência, sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 72. A participação prevista neste Capítulo será orientada pelos princípios da igualdade, da não discriminação, da pluralidade, da transparência, da acessibilidade e do respeito à autonomia das pessoas e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A participação social prevista nesta Lei não exclui nem substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública, ao Poder Legislativo e às demais instituições de controle e defesa de direitos.

## CAPÍTULO XII
## DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, na condiçãArt. 73. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições, no âmbito de suas competências legais, prestar apoio administrativo, técnico e operacional à implementação da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e ao funcionamento do CMDLGBT.

Art. 74. São atribuições da SEMDESH, observado o disposto na legislação municipal:

I – prestar apoio administrativo, técnico e operacional necessário ao funcionamento do CMDLGBT;

II – assegurar, dentro das disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Município, as condições materiais necessárias ao desenvolvimento das atividades do Conselho;

III – promover a articulação dos serviços, programas, projetos e ações municipais relacionados à promoção e à garantia dos direitos da população LGBTQIA+;

IV – apoiar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal e do respectivo Plano Municipal, quando existente;

V – fornecer ao CMDLGBT, quando solicitado e observadas as normas legais aplicáveis, informações necessárias ao exercício de suas atribuições;

VI – apoiar a realização da Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e de outros espaços de participação social previstos nesta Lei;

VII – exercer a gestão administrativa e financeira do FMDLGBT, na forma desta Lei e da legislação orçamentária, financeira e de controle aplicável;

VIII – adotar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do CMDLGBT, quando estas estiverem compreendidas nas competências do Poder Executivo e forem compatíveis com a legislação vigente e com a disponibilidade orçamentária e financeira;

IX – promover, em articulação com os demais órgãos municipais, ações de capacitação e sensibilização dos agentes públicos acerca dos direitos da população LGBTQIA+;

X – exercer outras atribuições compatíveis com suas competências legais e com os objetivos desta Lei.

Art. 75. O apoio prestado pela SEMDESH ao CMDLGBT não implica subordinação administrativa, hierárquica ou funcional do Conselho à Secretaria.

§1º A autonomia do CMDLGBT será exercida nos limites de suas competências legais e regulamentares.

§2º O apoio administrativo e técnico de que trata este Capítulo não confere à SEMDESH competência para interferir nas deliberações do Conselho, ressalvadas as hipóteses de controle de legalidade e de observância das normas orçamentárias, financeiras e administrativas aplicáveis.

Art. 76. A SEMDESH poderá, mediante regulamentação do Poder Executivo e observada a estrutura administrativa vigente, designar servidores para prestar apoio técnico e administrativo ao CMDLGBT, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. A designação de servidores prevista no caput não implicará, por si só, criação de cargos, funções, gratificações ou aumento de despesa.

## CAPÍTULO XIII
## DO ORÇAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 77. As despesas necessárias ao funcionamento do CMDLGBT e à execução das ações, programas, projetos e serviços previstos nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável.

Art. 78. O Poder Executivo poderá consignar, na Lei Orçamentária Anual, dotações específicas destinadas ao desenvolvimento das ações da Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e à manutenção das atividades do CMDLGBT, observadas as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º As dotações destinadas ao FMDLGBT serão consignadas em programação orçamentária própria, na forma da legislação aplicável.

§2º A previsão orçamentária de recursos para as ações de que trata esta Lei não implica obrigatoriedade de execução de despesa em desacordo com as normas de direito financeiro, com as metas fiscais ou com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 79. Os recursos destinados à Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ poderão ser provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento municipal;

II – créditos adicionais legalmente autorizados;

III – transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros Municípios;

IV – transferências de fundos públicos de outras esferas de governo, observada a legislação aplicável;

V – recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas, na forma da legislação;

VI – doações, legados, contribuições e outros recursos que lhe sejam destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação pertinente;

VIII – recursos provenientes de eventos, campanhas ou outras iniciativas legalmente autorizadas;

IX – recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres, quando houver destinação legalmente admitida ao Fundo;

X – saldos financeiros de exercícios anteriores, observada a legislação orçamentária e financeira;

XI – outros recursos que lhe forem destinados na forma da lei.

Art. 80. A inclusão de ações relacionadas à Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ nos instrumentos de planejamento e orçamento observará, conforme o caso, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 81. A execução das despesas relacionadas à Política Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+ e ao FMDLGBT observará as normas de direito financeiro, especialmente quanto ao empenho, à liquidação e ao pagamento das despesas, bem como as normas relativas às contratações públicas, às parcerias com organizações da sociedade civil e ao controle da Administração Pública.

Art. 82. A criação do CMDLGBT e do FMDLGBT não implica, por si só, a obrigação de realização de transferências financeiras periódicas, fixas ou automáticas, nem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, ficando a execução das ações condicionada à existência de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância das normas fiscais aplicáveis.

Art. 83. A abertura de créditos adicionais destinados às ações previstas nesta Lei dependerá de autorização legislativa, quando exigida, e da indicação dos recursos correspondentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos destinados ao FMDLGBT observará as finalidades previstas nesta Lei, as deliberações do CMDLGBT e os instrumentos de planejamento e orçamento aprovados, respeitadas, em qualquer hipótese, as normas legais e regulamentares aplicáveis.

## CAPÍTULO XIV
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do CMDLGBT, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 85. A primeira composição do CMDLGBT será constituída na forma estabelecida nesta Lei, mediante processo de escolha dos representantes da sociedade civil e indicação dos representantes do Poder Público.

§1º O Poder Executivo promoverá a convocação e a organização do processo de escolha dos representantes da sociedade civil, observados os princípios da publicidade, transparência, participação e igualdade de condições.

§2º O processo de escolha será regulamentado, quando necessário, por ato do Poder Executivo, ouvido o CMDLGBT, uma vez instalado.

Art. 86. Até a posse dos membros do primeiro mandato do CMDLGBT, caberá ao Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias à organização do processo de instalação do Conselho, inclusive quanto à convocação dos representantes da sociedade civil.

Art. 87. O CMDLGBT deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará, entre outras matérias, a organização e o funcionamento das reuniões, a formação e atuação das comissões ou grupos de trabalho, os procedimentos para deliberação, a participação dos convidados e demais aspectos necessários ao funcionamento do Conselho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 88. A primeira reunião do CMDLGBT será destinada, entre outras providências necessárias à sua instalação, à posse de seus membros, à eleição da Mesa Diretora e à adoção das medidas necessárias à elaboração do Regimento Interno.

Art. 89. A instalação e o funcionamento do FMDLGBT observarão as normas de direito financeiro, orçamentário e contábil aplicáveis aos fundos especiais, ficando sua execução condicionada à existência de previsão orçamentária e financeira e à adoção das providências administrativas necessárias.

Art. 90. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que se fizer necessário à sua execução, observado o âmbito de suas competências e sem alterar ou restringir os direitos, garantias e atribuições estabelecidos nesta Lei.

Art. 91. Os atos necessários à instalação do CMDLGBT e à operacionalização do FMDLGBT serão adotados de forma progressiva, conforme as necessidades administrativas e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 93. A participação dos membros do CMDLGBT nas atividades do Conselho será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. O exercício das funções de conselheiro não gera vínculo empregatício, funcional ou qualquer relação de natureza remuneratória com o Município.

Art. 94. As atividades exercidas pelos membros do CMDLGBT deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 95. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do CMDLGBT, da Política Municipal e do FMDLGBT observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente quanto aos princípios, direitos dos titulares, segurança da informação, sigilo e hipóteses legais de tratamento.

Art. 96. A criação do CMDLGBT e do FMDLGBT não implica, por si só, criação de cargos, empregos, funções públicas, gratificações, unidades administrativas ou aumento obrigatório de despesa, devendo eventual necessidade de estrutura administrativa adicional observar a legislação específica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 97. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento e orçamento para o cumprimento desta Lei, observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias pertinentes.

Art. 99. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável, a legislação municipal pertinente e, subsidiariamente, pelo regulamento do CMDLGBT, no âmbito de suas competências.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.10.05 09:38:20 -03'00'

**Argemiro Rodrigues Galvão**
**Prefeito Municipal**